

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	12448.732128/2019-84
ACÓRDÃO	2301-011.335 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH PIOVEZAN BENAMOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser, parcialmente, afastada a glosa efetuada, quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual restaram comprovados por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de afastar a glosa de despesas médicas de R\$17.088,72.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13 a 16), relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2016, ano-calendário 2015, decorrente de constatação de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 20.932,92, conforme descritivo abaixo:

“Dedução a maior de despesas médicas informadas na DIRPF, conforme comprovantes anexados ao dossiê fiscal pelo contribuinte.

Houve reembolso ao contribuinte, conforme informações prestadas pela administradora do plano de saúde, de despesas médicas efetuadas com Paulo J S Maldonado, CNP.3 05.292.741/0001-07, e EP Clinica Cardiologia, CNPJ 05.990.907/0001-69, sem que houvesse a informação por parte do contribuinte.

Assim, as despesas foram informadas em valores superiores aqueles efetivamente realizados pelo contribuinte.

Comprovação parcial de despesas com Mediservice Adm. Plano de Saúde, considerando que os maiores valores contidos nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte foram realizados pela fonte pagadora (empresa) Souza Cruz, e não pelo contribuinte.”

Cientificada do lançamento, em 25/10/2019 (fls. 25), a contribuinte protocolou, em 22/11/2019, a impugnação parcial de fls. 03, juntamente com os documentos de fls. 04 a 08, na qual questiona somente a glosa das despesas médicas relativas à Souza Cruz Ltda, alegando o seguinte:

“Não concordo com a glosa no valor de R\$ 17.088,72 referente ao CNPJ 33.009.911/0001-39 da empresa SOUZA CRUZ LTDA., pois a mesma discrimina no informe de rendimentos que a mim foi disponibilizado como beneficiária, que o valor por mim pago e já discriminado em minha declaração (R\$ 17.477,72) deveria ser informada no CNPJ acima citado em sua totalidade (INFORME DE RENDIMENTOS EM ANEXO.”

Em 23 de junho de 2020, a 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos do Voto abaixo transcrito:

“A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

Cumprir informar, inicialmente, que a Contribuinte concordou com parte da glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 3.844,60.

Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, nos termos do disposto no art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011:

(...)

Acerca da dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

(...)

O único documento apresentado como prova das despesas médicas glosadas foi o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Fundação Albino Souza Cruz (fls. 07). Nele consta a seguinte informação no campo “Informações Complementares”:

“ASSISTENCIA MEDICA/ODONTOLOGICA. R\$ 34.955,44 - O VALOR CORRESPONDENTE AS DESPESAS MEDICAS/ODONTOLOGICAS DEVE SER DECLARADO COMO PAGAMENTO EFETUADO A SOUZA CRUZ SA, CNPJ 33.009.911/0001-39

O VALOR ISENTO INFORMADO NO CAMPO 1 DO QUADRO 4 FOI ABATIDO DA BASE DE CALCULO DO IR E NÃO PODE SER UTILIZADO EM DUPLICIDADE.”

De acordo com o disposto no inciso II do dispositivo legal acima reproduzido, as despesas médicas passíveis de dedução restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No documento apresentado não foram identificados os beneficiários das despesas no montante de R\$ 34.955,44.

Por conseguinte, não se presta como prova das despesas médicas glosadas, razão pela qual deve ser mantida a infração contestada.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na MANUTENÇÃO do tributário lançado”.

Às fls. 43 a 73, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando suas razões de fato e de direito, além de: (i) trazer documento (Anexo 6), que demonstraria seu direito à dedução da despesa médica relativa à Souza Cruz Ltda; e (ii) requerendo que a autoridade administrativa informe o valor definitivo do débito reconhecido em primeira instância, a fim de proceder com sua extinção.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Conheço-o, portanto, para o deslinde do presente julgamento.

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13 a 16), relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2016, ano-calendário 2015, decorrente de constatação de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 20.932,92.

A Recorrente questiona tão-somente a glosa das despesas médicas relativas à Souza Cruz Ltda, conforme já reportado no Relatório.

Em relação a tal, no Anexo 6, de seu instrumento recursal, a contribuinte junta aos autos Declaração do Grupo Souza Cruz, a qual atesta, em seu conteúdo, que realizou o pagamento das despesas médicas relativas ao plano de saúde no montante glosado nestes autos.

Considerando, então, a provas carreada aos autos dou provimento ao Recurso Voluntário, a fim de restabelecer a dedução relativa a tal despesa médica.

Em relação ao crédito tributário reconhecido (pois, não impugnado), em primeira instância, informa-se que o CARF não possui competência de cumprir o quanto solicitado pela Requerente. Tal informação será realizada pela Unidade de Origem da Secretária da Receita Federal do Brasil, quando do encerramento deste processo administrativo tributário – momento no qual a contribuinte terá a oportunidade de ser intimada para regularizá-lo, da maneira que a legislação lhe permitir.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para afastar a glosa, relativa à despesa do Grupo Santa Cruz, no importe de R\$17.088,72.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator